



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do
Ar - Pronar.

Vermelho: pendente de análise

Amarelo: dissenso

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

~~Proposta MMA Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do Pronar.~~ Suprimido em 30.10.2025, considerando o texto do art.31.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

~~II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;~~

~~Proposta ABEMA: atender aos padrões nacionais de qualidade do ar;~~

MMA: II- promover o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

Resultado: aprovada a redação do MMA por unanimidade;

~~III - reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;~~

~~IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas; Pendente ajuste redacional, conforme proposição da Fernanda.~~

Comentado [VM1]: Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.

Comentado [VM2]: Propor uma nova redação com a junção dos incisos III e V.

Comentado [JL3R2]: Mater na formo como está

Formatado: Cor da fonte: Texto 1, Tachado



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Proposta ABEMA: IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas e recuperar aquelas com qualidade do ar degradada;

Resultado: aprovada por unanimidade em 30.10.2025;

V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

Proposta ABEMA: preservar a saúde pública, o bem-estar e a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

Resultado: Redação da ABEMA aprovada em 30.10.2025 por unanimidade.

VI - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;

VII - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica;

VIII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução;

~~IX - Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada; Dissenso, para decisão na CTQA.~~

IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar;

X - subsidiar instrumentos de planejamento urbanísticos e demais da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, decisões que impactam na qualidade do ar; sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

XI - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

XII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

~~XIII - alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;~~

Sugestão ABEMA: XIV - alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima, de forma a maximizar os cobenefícios;

(co-benefícios: efeito positivo simultâneo que uma política ou medida dirigida tanto ao combate às mudanças do clima quanto para controle da qualidade do ar, aumentando o benefício total para a sociedade, para a saúde pública e para o ambiente;)

Comentado [JL4]: Aprovada no gt

Formatado: Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Tachado



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Sendo aprovada, incluir co-benefícios na definição do art. 4;

Resultado: Aprovada por unanimidade em 30.10.2025

XV - controlar emissões fugitivas dos processos de distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis. (aprovado pelo GT). Obs: pendente proposta de texto na CT.

Gabriel Branco-MMA: definição de limites de emissão que contemplem as emissões diretas e indiretas associadas à fonte e outras, mas inerentes e decorrentes da utilização da fonte.⁵⁷

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

VI – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VII – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;

~~VIII – as Regiões de Controle da Qualidade do Ar;~~

IX – os inventários de emissões atmosféricas;

X – os Planos de Gestão da Qualidade do Ar e os programas de controle de poluição por fontes de emissão;

XI – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar;

XII- a modelagem atmosférica;

~~XIII – o licenciamento ambiental; e~~

~~XIII – a prevenção e o combate aos incêndios florestais.~~

Casa Civil: XIV - o manejo integrado do fogo.

Aprovado Em 30.10.2025

Comentado [VM5]: 16/04- Ainda tem um pouco de divergência, proposta de retornar após finalizada leitura da proposta.

Abema propõe que seja instrumento do plano de gestão.

Comentado [JL6R5]: Hélio - colocar no §1º do art 16

Comentado [VM7]: 16/04 CNT considera que não é instrumento do pronar. Verificar legalidade
Debater no artigo 22 e 23

Comentado [JL8]: Solicitação da Maria Helena de incluir item sobre queimada

Comentado [JL9R8]: Sugestão ABEMA aceita

Formatado: Não Realce

Formatado: Não Realce

Formatado: Não Realce



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual;

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar.

Outras definições propostas pela CNI e pendentes de análise:

Comentado [VM10]: Ibama: incluir outras atividades econômicas, a exemplo das atividades aéreas.

Comentado [VM11]: 12/05- Mantida a proposta original. Definição igual a que está constante na Lei e na Resolução 506.

Comentado [VM12]: Maria Cristina Poli: Referência na Resolução 436/11 e 382/06

Comentado [VM13]: Eduardo Fontoura: indicação das queimadas como fonte difusa

Comentado [VM14]: 12/05- Deixar como está na 506 e na discussão da resolução dos episódios críticos se debate o conceito que se quer e atualiza em todos. Menção de impacto a saúde já está como objetivo do pronar.

Comentado [LH15]: regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar. (proposta aprovada no GT em 12/05)

Comentado [VM16]: 12/05- Conceitos da lei que é citado ao longo do texto - Equipe técnica da SQA checar os conceitos e referências. Monitorar não é da lei, sugestão de que SQA faça proposta de texto.

Comentado [AF17]: MMA vai compilar sugestões de consensos nas novas definições propostas pela CNI

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico; Aprovado por unanimidade (igual à lei).

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região; Aprovado por unanimidade (igual à lei).

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera; Aprovado por unanimidade (igual à lei).

~~XIII - índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;~~

Resultado: exclusão aprovada por unanimidade em 30.10.2025;

XIII - cobenefícios: efeito positivo simultâneo que uma política ou medida dirigida tanto ao combate às mudanças do clima quanto para controle da qualidade do ar, aumentando o benefício total para a sociedade, para a saúde pública e para o ambiente;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos; Aprovado por unanimidade (igual à lei).

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle; Aprovado por unanimidade (igual à lei).

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

MMA: propõe a inclusão como instrumento, conceito aprovado por unanimidade, conforme lei

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares; ~~;~~ Aprovado por unanimidade (igual à lei).

~~XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.~~

Comentado [JL18]: Redação confusa, sugestão de que o MMA faça proposta alternativa.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Abema: XVIII - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr - Plataforma digital gerenciada pelo MMA, que agrega e disponibiliza dados e informações sobre qualidade do ar.

Resultado: proposta da Abema aprovada por unanimidade em 30.10.2025;

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

Abema: Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão ~~e/ou~~ medidas de controle para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas, móveis e difusas, por meio de resoluções específicas.

Resultado: redação da Abema aprovada por unanimidade em 30.10.2025.

§ 1º Os limites a que se referem o *caput* deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

§ 2º O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão, utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024;

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

§ 4º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

Abema: A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Programa I/M, Proconve e Promot.

Resultado: redação aprovada por unanimidade em 30.10.2025;

Comentado [VM19]: Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Comentado [JL20]: Proposta de inclusão do caput aceita pelo gt

Art. 7º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental.

Comentado [JL21]: Aprovado no gt

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Comentado [VM22]: Proposta aprovada no GT em 12/05- Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850

Comentado [VM23]: Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT, DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, e Controle das Emissões Veiculares

Comentado [VM24]: 12/05
Levar em consideração programa melhor ar do MT.
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ministerio-dos-transportes-lanca-programa-que-busca-reduzir-emissoes-de-gases-poluente-por-veiculos/portariadou.pdf>

Formatado: Tachado

Formatado: Não Realce

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Comentado [VM25]: 12/05
Mirian O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot deverão serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Abema: O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação mais restritivos, quando cabíveis, para os veículos a serem fabricados (comercializados) ou importados para o Brasil.

Eduardo - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama.

Resultado: redação aprovada por unanimidade em 30.10.2025;

Marcio - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Art. 10. Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Comentado [VM26]: 12/05 Aprovado pelo GT em 12/05. Equipe da SQA vai avaliar o programa melhor ar do MT.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 11. Novo: Fica estabelecido o Programa de ~~m~~Monitoramento de ~~e~~Emissões {de veículos em uso} ~~Veiculares em Vias de tráfego Condição Real (Na Rua)~~, com o objetivo de coletar dados sobre emissões em condições reais de circulação para avaliar e aprimorar as políticas de controle de emissões veiculares.

Novo § único - ~~Este~~ programa deverá ser regulamentado e implementado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em até dois anos após a publicação desta resolução.

PENDENTES DE DISCUSSÃO OS §§ e arts.

~~§1º Os limites de emissão devem ser revistos e atualizados considerando as emissões diretas do veículo e as indiretas que a sua operação desencadeia durante a produção e distribuição dos energéticos utilizados do ciclo poço à roda, conforme estabelecido na Lei Nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.~~

~~§2º Ao atualizar os limites de emissão deve ser buscado o equilíbrio das exigências entre as diversas categorias de veículos em termos da emissão calculada em gramas de poluente por quilograma de combustível queimado.~~

~~§3º Para os efeitos dispostos no caput, todas as emissões devem ser caracterizadas com base em medições realizadas com combustíveis de referência representativos das características médias dos combustíveis comerciais aplicáveis.~~

~~CP § novo — deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com baixa emissão que poderão ser dispensados da inspeção obrigatória prevista no programa I/M.~~

~~CP § novo — Os valores de referência de alta e baixa emissão devem ser revistos periodicamente para acompanhar a evolução do Programa e das suas estatísticas, visando aumentar a sua eficácia ambiental de forma progressiva, mas limitando o número de veículos considerados desconformes em níveis aceitáveis para o equilíbrio e a viabilidade do programa.~~

~~NOVO Art CNI — O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.~~

~~NOVO Art CNI — O Programa Rota 2030 — Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, previsto no Decreto nº 9.557/2018 de 08 de novembro de 2018 que Regulamenta a~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~Lei Nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.~~

~~São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros:~~

~~I – Selo Verde (PROCEL) e Etiqueta Veicular;~~

~~II – Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8);~~

~~III – Programa de Controle da~~

~~IV – Programa Nacional de Qualidade do Diesel;~~

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO
NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 11. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 12. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é formada por estações que compõem as redes de monitoramento dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

Comentado [VM27]: 12/05- Sugestão de repensar o nome da rede.

Comentado [JL28R27]: núcleo estratégico de estações de acompanhamento da qualidade do ar

Comentado [JL29R27]: MPF solicita registrar que é conta uma rede ou subconjunto de núcleo de referência.

Comentado [JL30R27]: Mirian - Núcleo de estações estratégicas

Comentado [JL31R27]: Sem consenso no GT da manutenção do núcleo de estações estratégicas de acompanhamento de qualidade do ar.

Comentado [JL32]: Proposta da ABEMA aprovado pelo gt

Comentado [VM33]: 23/05
MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.

Comentado [VM34]: 23/05
MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.

Comentado [JL35]: Aprovado pelo gt



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 4º As políticas de controle da qualidade do ar serão subsidiadas pelas informações geradas pelas estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento do Ar, e não somente ~~aquelas~~ por aquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

Comentado [JL36]: Não aprovado pelo MPF

§ 1º Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

Comentado [JL37]: Aprovado pelo gt

Comentado [LH38R37]: Não aprovado pelo MPF

~~**§ 2º** Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.~~

Comentado [JL39]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

Abema: **§ 2º** Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento, e seus respectivos poluentes, que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.

Comentado [JL40]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

Resultado: aprovada redação da ABEMA por unanimidade em 30.10.2025;

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.

Comentado [JL41]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

Resultado: aprovado art.13 completo, com abstenção da Soc. Civil e manifestação contrária do MPF.

~~**§ 4º** A implementação do Núcleo de Estações Estratégicas de acompanhamento da qualidade do ar não prejudica os deveres relativos ao planejamento e à expansão da Rede Nacional de Monitoramento da qualidade do Ar dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.~~

Comentado [JL42]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

Abema- MPF: **§ 4º** A implementação do Núcleo de Estações Estratégicas de acompanhamento da qualidade do ar não prejudica os deveres dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama relativos

Comentado [JL43]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ao planejamento e à expansão da Rede Nacional de Monitoramento da qualidade do Ar nas localidades onde sua cobertura não for satisfatória.

Resultado: proposta Abema-MPF aprovada por unanimidade em 30.10.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 14. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

CAPÍTULO VII – DO ESTABELECIMENTO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

- a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
- b) Densidade de empreendimentos instalados;

Comentado [VM44]: 23/05 - Proposta do MMA para retirada do abreviado. Aprovada

Comentado [VM45]: 23/05
Sugestão MMA-
Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.
Nova redação pendente de análise, conforme sugestões do MPF:
"dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, série histórica e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que se encontrem em seu poder e que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde."

Comentado [VM46R45]: MPF- sugestão de inclusão da série histórica em algum outro dispositivo, caso não seja possível neste artigo.

Comentado [VM47R45]: ABEMA: sugestão alternativa:
Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr e outro sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo informações em tempo real, quando disponíveis.

Comentado [VM48]: Parágrafo pendente de análise. Termo "Podem".

Comentado [VM49]: Maria Lúcia Guardiani- Informou a necessidade de incluir o registro de queimadas. CNI- Mencionou fontes difusas como critério mais abrangente.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

- c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes, quando disponível;
- d) Registro de denúncias procedentes relacionadas à poluição atmosférica;
- e) Densidade populacional;
- f) Estudos meteorológicos e modelagens da dispersão atmosférica, quando disponível;
- g) Topografia; e
- h) Ocorrência de incêndios florestais e queimadas.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

~~Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.~~

MMA: “Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 18 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados os seguintes guias orientativos com diretrizes para elaboração dos:

I - inventários de emissões atmosféricas de fontes fixas.

II - inventários de emissões atmosféricas de fontes móveis.”

Resultado: redação do MMA aprovada por unanimidade em 30.10.

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art. 17. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

Comentado [VM50]: MMA- informa que os bancos de dados podem estar no guia orientativo. Questiona a quem compete a disponibilização do banco de dados. MMA sugere ao Ministério e aos órgãos.

IBAMA- sugeriu incluir a responsabilidade exclusiva da instituição que disponibilizou os dados. Não há problemas em relação aos erros, desde que tenha ressalva.

Sugestão ABEMA- 06:40 Anotar

Sugestão de texto MMA- Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- indicar no inventário os dados que não poderão ser utilizados.

Texto pendente para análise posterior.

Proposta texto MPF- Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Proposta do MMA aprovada



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 ~~três~~ anos após publicação dos guias orientativos previstos no A ~~art.~~ 16 e atualizá-los a cada 4 ~~quatro~~ anos.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

Para decisão na CTQA

~~MMA – Novo § – Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.~~

~~MPF – Novo § – Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.~~

MMA: § 5º A metodologia e os dados utilizados para elaboração e estimativas de emissões dos inventários deverão ter acesso público garantido.

Resultado: nova proposta do MMA aprovada em 30.10.2025

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Comentado [VD51]: Dissenso entre as duas versões.
CNT- Necessidade de avaliação conforme a LGPD.

Comentado [JL52]: Novo artigo Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.
§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará, no prazo máximo de dois anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

Comentado [VM53]: ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise.

Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação.

Texto preliminar OSC:

Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.

Comentado [VM54]: ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise.

Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação.

Texto preliminar OSC:

Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

§ 3º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os planos de controle de emissões atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de gestão da qualidade do ar.

§ 5º Os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

Resultado: aprovada a manutenção do parágrafo em 30.10.2025.

Art. 20. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos no art. 15 e no Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 21. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes, concentrações e condições para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

Comentado [VM55]: 23/05

MMA solicitou que fosse replicada a estrutura do art.16 no 17.

Comentado [VM56R55]: MPF: solicitou destaque em relação ao inciso II- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas. Alterar para abrangência geográfica das regiões de controle de qualidade do Ar.

Comentado [VM57R55]: MMA- Verificar o capítulo XIII para evitar redundância de comando.

Formatado: Não Realce

Formatado: Não Realce

Comentado [AF58]: Modificações aceitas pelo grupo

Formatado: Não Realce



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

MMA: Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser elaborados pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, em articulação com os demais órgãos de governo, e níveis federativos.

Resultado: redação aprovada por unanimidade em 30.10.2025

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 22. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de avaliação da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

§1º O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

~~§2º O relatório referido no caput avaliará também o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.~~

Comentado [AF59]: Acréscimo "também" aceito

MPF- Abema: §2º O relatório referido no caput avaliará também o progresso dos estados no atingimento do planejado quanto a implementação ou expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar, conforme Inciso VII do §1º do Artigo 20, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede de monitoramento da qualidade do ar em nível nacional.

Resultado: parágrafo MPF-ABEMA aprovado por unanimidade em 30.10.

Abema: Art. 23. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

Comentado [LH60]: Sem consenso. Lembrar de relacionar o relatório com o Anexo 1, caso este seja aprovado

Comentado [AF61R60]: ABEMA não quer anexo I com conteúdo mínimo, prefere que esteja em algum dos Guias.

Comentado [AF62R60]: mas temos consenso no texto do art 23

§1º O Guia de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar deverá trazer o conteúdo mínimo para o relatório de avaliação da qualidade do ar.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Resultado: proposta da Abema aprovada em 30.10.2025

§2º Os relatórios estabelecidos no caput devem ser publicados até o mês de (setembro) de cada ano, referente ao exercício do ano anterior. Prazo a ser sugerido pela Abema na CTQA.

Resultado: aprovada a manutenção do mês de setembro em 30.10.2025.

Comentado [VM63]: 23/05
Prazo a debater.

Comentado [VM64]: Aguardando prazo a ser confirmado pela ABEMA.

Formatado: Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Cor da fonte: Texto 1, Tachado, Não Realce

Formatado: Cor da fonte: Texto 1, Tachado, Não Realce

Formatado: Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Cor da fonte: Texto 1, Não Realce

Formatado: Cor da fonte: Texto 1

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

~~Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:~~

~~I - limites máximos de emissão;~~

~~III - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.~~

Proposta conjunta art. 24 (ABEMA, apoiada pelo MMA, CNI):

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os estabelecimento de limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade com a legislação pertinente;

II - o atendimento dos padrões de qualidade do ar vigentes, e

Comentado [VD65]: Discussão do dia 31/07 encerrada nesse ponto.

Comentado [VM66]: ABEMA: sugere a supressão do artigo.

Inserir propostas do MPF.

Comentado [LH67]: MPF não concorda com "diretrizes"

Comentado [AF68R67]: retirada "diretrizes" deixando "critérios"

Comentado [VM69]: CETESB (Maria Polí)- Critérios originalmente previstos na proposta precisam de melhorias.

Comentado [VD70]: Divergência MPF em relação à proposta da ABEMA de ter esse inciso no art. 24, o MPF prefere só para empreendimento não sujeitos ao EIRA-IMA (art. 26).

Comentado [AF71]: aprovado como está



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

III - os procedimentos nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.
~~e as diretrizes do Guia Orientativo estabelecido no Art. xx dessa Resolução.~~

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador ~~poderá~~ deverá, quando possível e mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento aos padrões de qualidade do ar vigente.

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

~~Art. 24 A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.~~

~~Art. 24 B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:~~

~~I— Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;~~

~~II— Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.~~

~~III— Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.~~

~~IV— Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.~~

Comentado [VM72]: MPF: sugeriu a manifestação da equipe técnica da UFSC.

Comentado [VM73R72]: OSC: manifesta a importância dos critérios mínimos.

Comentado [VM74R72]: CETESB (Maria Cristina Poli)- Apoia a adoção de critérios factíveis. Porém, há possibilidade de os critérios apontados inviabilizarem o licenciamento ambiental.

Comentado [VM75R72]: ABEMA- A Resolução Pronar estabelece critérios gerais, e o nível de detalhe poderá gerar um grande impacto regulatório, não previsto na AIR.

Comentado [VM76R72]: MS- questiona como o PL do licenciamento poderá, ou não, impactar a proposta de Resolução.

Formatado: Tachado



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Texto alternativo apoiado pelo MMA, ABEMA E CNI (dissenso na décima reunião):

Proposta APOIADA POR ABEMA, MMA e CNI (divergência do MPF).

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

~~I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar onde houver, e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar~~

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada:
a) nos dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade;
b) nas informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

c) em outros dados e informações cabíveis (APOIADA)

II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possui padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos. (APOIADA)

III - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas. (ACRESCENTADA E APOIADA)

IV - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024 (APOIADA)

V - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas. (APOIADA)

~~Art. 24 C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:~~

~~I – Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;~~

~~II – Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.~~

~~§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.~~

Formatado: Tachado



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.~~

Consulta Pública - O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas, (Inserido após o artigo seguinte (26) aprovado. Inclusão de inventários ESTADUAIS de emissões atmosféricas.)

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Justificado

Comentado [LH77]: Verificar local, aqui ou no capítulo dos inventários

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Proposta ABEMA APOIADA POR CNI e MMA

Art. 26. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos a critério do órgão licenciador:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

I- Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas

II - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, (podendo ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas.)

(Parágrafo único: Podem ser isentas de atendimentos dos incisos desse artigo, a critério do órgão ambiental, as atividades consideradas de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas, conforme definições do Guia Orientativo estabelecido no art. XX

Formatado: Não Realce

Art. 27. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários **estaduais** de emissões atmosféricas.

Comentado [VD78]: Pendente de discussão

Comentado [AF79R78]: aprovado após inserção de "estaduais" para contemplar preocupações da CNI

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

Comentado [VD80]: Aprovado

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Comentado [VM81]: OSC, Alana- Fazer remissão ao Conama e aos Conselheiros



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama – para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

- I - troca de experiências;
- II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;
- III - atualização do cenário nacional; e
- IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

Art. 30. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar requeridas neste PRONAR.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, **em até 06 meses após sua a-publicação-dos-mesmos.**

Comentado [LH82]: Ajuste redacional

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, é responsável pela coordenação do **PRONAR**~~Pronar~~.

Art. 32. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, ~~deve~~**m**:

- I - Apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados; e
- II - Promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 33. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e o art. 9º da Resolução Conama nº 491/2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comentado [VM83]: INEA/RJ- Possibilidade de revogar os limites referentes aos episódios críticos.
MS- Necessidade de revogar o anexo da Resolução 491 também.
CNI- Trazer o anexo de volta para a Resolução poderia criar um engessamento.
Eduardo Fontoura- o modelo de relatório seria mais adequado no guia.

Comentado [AF84]: Analisar itens que foram revogados ou não na 491 e 506.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~ANEXO I (SEM CONSENSO COM ABEMA Retirado, conforme §1º do artigo 23):~~

Formatado: Tachado, Não Realce

Formatado: Tachado

~~CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR~~

Formatado: Tachado

- ~~1. Resumo executivo.~~
- ~~2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:~~
 - ~~a) Condições Meteorológicas~~
 - ~~b) Uso e ocupação do solo~~
 - ~~c) Outras características consideradas relevantes~~
- ~~3. Descrição da rede de monitoramento~~
- ~~4. Poluentes Atmosféricos monitorados~~
- ~~5. Redes de Monitoramento~~
- ~~6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados~~
 - ~~a) Rede Automática~~
 - ~~b) Rede Manual~~
- ~~7. Metodologia de Monitoramento~~
- ~~8. Metodologia de Tratamento dos Dados~~
- ~~9. Representatividade de Dados~~
 - ~~a) Rede Automática~~
 - ~~b) Rede Manual~~
- ~~10. Representatividade espacial das estações~~
- ~~11. Descrição das fontes de poluição do ar~~
- ~~12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias~~
- ~~13. Evolução da qualidade do ar~~
- ~~14. Medidas de gestão implementadas~~
- ~~15. Referências legais e bibliográficas~~